



## A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ADMINISTRADORES E ADMINISTRADORES DE FACTO.<sup>1</sup>

Almeida Lucas CHINGALA<sup>2</sup>

Luanda – Angola.

### INTRODUÇÃO

O presente trabalho é inspirado nas aulas ministradas no curso de Mestrado em Jurídico-Empresarial, subordinado ao tema *Deveres e Responsabilidade Civil dos Administradores e Gerentes de Sociedades Comerciais*, que no meu entender é um tema intrinsecamente ligado ao *corporate governance*, visando um modelo de gestão que busca combater o conflito de interesses e agregar valores as sociedades empresariais por intermédio de uma boa gestão ou administração.

A boa gestão empresarial tem sido apontada como condição indispensável para o desenvolvimento económico das empresas nos variados sectores da actividade económica. Angola, é um país em franco desenvolvimento económico e procura adaptar-se a níveis de gestão reconhecidos internacionalmente, daí a escolha do nosso tema sobre ***a responsabilidade dos administradores e administradores de facto***, que muito sumariamente vai procurar fazer uma breve abordagem sobre algumas questões relevantes sobre o modo de responsabilização dos gestores investidos no cargo mediante deliberação ou contrato de gestão ou de administração e aqueles que simplesmente o exerçam sem que para tal estejam investidos no cargo, mas agem como se estivessem.

---

<sup>1</sup> Artigo elaborado no âmbito da frequência no Mestrado em Jurídico-Empresarial no âmbito da cooperação Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto e a Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Artigo JuLaw n.º 039/2022, publicado em <https://julaw.co.ao/a-responsabilidade-civil-dos-administradores-e-administradores-de-facto/>, aos 06 de Junho de 2022. O conteúdo deste artigo é de exclusiva e inteira responsabilidade do autor, não exprimindo, necessariamente, o ponto de vista da JuLaw. É permitida a reprodução deste texto e dos dados nele contidos, desde que citada a fonte. Reproduções para fins comerciais são proibidas.

<sup>2</sup> Advogado. Mestrando em Jurídico-Empresarial, Mestrando em Jurídico-Civil.



## Capítulo I

### 1. Tríade orgânica: Administrador, Pessoa Colectiva e os Sócios.

Com a tríade, ou tripla relação, orgânica podemos determinar a concatenação existente entre administrador, sociedade e sócios ou accionistas e os laços que une o administrador à sociedade e ao sócio, para se poder aferir a responsabilidade daquele perante estes últimos, sempre que a sua conduta viole os direitos dos sócios ou o interesse social<sup>3</sup>.

Ao vínculo existente entre administrador e sociedade, a doutrina é divergente e tem oferecido vários posicionamentos, como nos apresenta Graciano Kalukango, isto é, no século XIX e no primeiro quartel do século XX, a posição dominante considerava que a relação entre os administradores e as sociedades com a reconhecida personalidade jurídica era de mandato. Nas sociedades sem personalidade jurídica, os administradores continuavam a ser mandatários, não pessoa jurídica, mas dos sócios.

A tese da equiparação ou da identificação da administração de uma sociedade a figura do mandato, apesar de ter sido a posição dominante durante um largo período de tempo, e influenciado o legislador angolano antes da aprovação da Lei das Sociedades Comerciais (LSC), foi duramente criticada, na medida em que, o mandato tem por objecto a prática de **actos jurídicos** (art.º1157.º do CC), ao passo que o administrador é investido na função de gestão económica-patrimonial da sociedade e podem nesta ordem de ideias executar operações materiais insusceptíveis de enquadramento na figura do mandato<sup>4</sup>.

Por outro lado, o administrador difere-se ainda do mandatário, na medida em que o sócio com o seu próprio voto em assembleia geral, contribuir para a sua designação ou nomeação, oposto do mandato em que compete apenas ao mandante designar o mandatário<sup>5</sup>.

<sup>3</sup> KALUKANGO, Graciano António Manuel, Sobre A Responsabilidade dos Administradores e Gerentes das Sociedades Anónimas e por Quota para com os Sócios na Ordem Jurídica Angolana, integracons 1ª ed, pág. 45.

<sup>4</sup> RODRIGUES, Ilídio Duarte *apud* KALUKANGO, Graciano António Manuel, Op. Cit., pág. 51

<sup>5</sup> Na relação de administração, o administrador exerce o cargo *intuitu personae* ou seja, não se pode substituir no exercício das suas funções, apesar de poder delegar algumas sempre que permitidas por lei. Não ocorrendo o mesmo com o mandato em que é quase sempre admissível a substituição do mandatário, dependendo da unicamente da vontade do representado (art.º 264.º e 1165.º do CC).



Uma outra posição qualifica ou entende a relação ou vínculo existente entre o administrador e a sociedade como um mero contrato de trabalho<sup>6</sup>, todavia não é de aceitar, porquanto o contrato de trabalho é mais amplo, incluindo o débito salarial de que é devedor a entidade empregadora, os sujeitos desta relação são designados por empregador e por trabalhador<sup>7</sup>. A subordinação jurídica é um dos elementos fundamentais que permite distinguir o contrato de trabalho de qualquer outro contrato.

Esta corrente trabalhista ganhou expressão na doutrina e na jurisprudência no século XIX, uma fase em que os administradores ou qualquer representante permanente das sociedades eram vistos como empregados das respectivas sociedades.

É de rejeitar tal tese, porquanto o administrador depois de investido ao cargo não está sujeito a ordens, gere a sociedade de forma autónoma e exclusiva, art.ºs 282.º e 425.º da Lei das Sociedades Comerciais (LSC).

Para além das doutrinas afloradas, existem outras duas correntes tidas como fundamentais pela doutrina, a teoria do acto unilateral e a concepção contratualista.

Os defensores da primeira, pugnam que a relação de administração, tem como fonte um acto unilateral que se fundamenta numa deliberação da assembleia geral, constituindo assim um acto interno relativo à organização da sociedade, que só se tornará eficaz mediante a aceitação do administrador

Para os defensores da segunda, pugnam que após a nomeação no cargo possa haver lugar a celebração de um contrato entre a sociedade e a administração.

---

Uma outra característica tem a ver com facto de que no mandato, o mandatário perante o mandante encontra-se numa posição ou relação de subordinação, uma vez que ele deve, praticar os actos compreendidos no mandato segundo as instruções do mandante. Diversamente os administradores exercem as suas funções com autonomia, salvo se a lei ou a lei impuser certas limitações. Em suma enquanto o mandante é livre em de conferir poderes a outrem, realizar ele próprio o acto, na relação de administração, o administrador apenas poderá celebrar os contratos, actuar no tráfego jurídico mediante o administrador único ou conselho de administração, como órgãos competentes. KALUKANGO, Graciano António Manuel, Op. Cit. Pág. 52

<sup>6</sup> O contrato de trabalho é aquele pelo qual uma pessoa se obriga, mediante retribuição, a prestar a sua actividade intelectual ou manual a outra pessoa, autoridade e direcção desta (art.º 1152.º CC)

<sup>7</sup> Art.º10.º da Lei Geral do Trabalho.



## **1.1. A responsabilidade civil dos administradores na Lei das Sociedades Comerciais**

No âmbito do exercício de qualquer função administrativa, os administradores, por acção ou por omissão, ou a não efectivação dos seus deveres legais ou contratuais, são susceptíveis de causar danos à sociedade, aos sócios e a terceiros.

Na nossa Lei das Sociedades Comerciais<sup>8</sup> a matéria está regulada no Capítulo VII da Parte Geral, Título I e consagra dos art.ºs 77.º e ss., as matérias relativas: a) a responsabilidade dos administradores por danos que cause à sociedade; b) a responsabilidade dos administradores para com os credores sociais; c) a responsabilidade para com os sócios e por último d) a responsabilidade para com os credores sociais.

Este tipo de responsabilidade é visto como sendo funcional, pois que resulta dos actos praticados pelo administrador no, durante e por causa do exercício das suas funções<sup>9</sup>.

A responsabilidade da sociedade é objectiva<sup>10</sup>- não depende da culpa, responderá nos mesmos termos em que os comitentes respondem pelos actos do comissário, n.º 1 do art.º 500.º do CC, e só terá lugar quando sobre o administrador também recair a obrigação de indemnizar.

A responsabilidade dos administradores é subjectiva, funda-se sempre na culpa, n.º 1 do art.º 77.º da Lei das Sociedades Comerciais (LSC).

Será nula qualquer cláusula inserida ou não no contrato gestão ou administração que exclua ou limite a responsabilidade dos administradores, perante a sociedade ou terceiros, n.º 1 do art.º 79.º da Lei das Sociedades Comerciais (LSC).

Podem os administradores no exercício das suas funções provocar dano incalculáveis, quer sociedade, quer a terceiros e a responsabilidade civil pode revelar-se insuficiente, por essa

---

<sup>8</sup> O legislador Angolano previu um conjunto variado de casos, em variadas normas classificadas de acordo com o critério do sujeito activo da relação jurídica, isto é, o titular do direito ao ressarcimento, que pode ser: a sociedade, os credores sociais, os sócios e terceiros. CORREIA, Miguel J. A. Pupo, Direito Comercial, Ediforum, Pág. 277.

<sup>9</sup> KALUKANGO, Graciano António Manuel, Op. Cit. Pág. 63

<sup>10</sup> Verificados os pressupostos da responsabilidade civil, facto, ilícito, culposo, danoso, nexos de causalidade – o administrador é civilmente responsável. ALMEIDA, António Pereira Direito Angolano das Sociedades Comerciais, Coimbra Ed., Pág. 199.



razão, a Lei das Sociedades Comerciais (LSC) prevê um conjunto de penalizações nos art.º 498.º e segs.<sup>11</sup>, da Lei das Sociedades Comerciais (LSC)

Os sócios que força dos estatutos e pelo número de votos de que dispõem, possam designar administradores, podem ser subsidiariamente responsáveis com o administrador faltoso – *culpa in eligendo* – n.ºs 1 e 3 do art.º 88, da Lei das Sociedades Comerciais (LSC)<sup>12</sup>.

Este regime de responsabilidade do administrador perante à sociedade, aos sócios e a terceiros não se aplica apenas aos administradores de direito; estende-se igualmente aos administradores de facto por força do art.º 85. da Lei das Sociedades Comerciais<sup>1314</sup>.

Por último, nas sociedades em relação de domínio ou de subordinação, os administradores da sociedade directora são responsáveis para com a sociedade dominadora subordinada, art.ºs 476.º e 492.º da Lei das Sociedades Comerciais (LSC)

## **1.2. Responsabilidade para com a sociedade**

É uma responsabilidade subjectiva, baseado na culpa n.º 1 do ar.º 77.<sup>o15</sup>, da LSC, ainda que esta se presuma, ao contrário da responsabilidade objectiva, em que a culpabilidade não é elemento essencial<sup>16</sup>.

### **a) O princípio *business judgment rule***

É uma regra do direito norte-americano que implica uma causa de exclusão da responsabilidade pela conduta gestora do administrador, desde que prove os actos integrantes de três pressupostos<sup>17</sup>:

- i. Que desenvolveu a diligência adequada para obter a informação necessária;
- ii. Que estava isento de conflitos de interesses; e

<sup>11</sup> ALMEIDA, António Pereira, Op. Cit. Pág. 200.

<sup>12</sup> Idem.

<sup>13</sup> ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, Responsabilidade dos Administradores de Sociedade, Pág. 99

<sup>14</sup> É segundo Coutinho de Abreu, “*administrador de facto quem, sem título bastante, exerce, directa ou indirectamente e de modo autónomo, funções próprias de administrador de sociedade*”

<sup>15</sup> Art.º 77 n.º1 «salvo se provarem que procederam de sem culpa, os gerentes ou administradores respondem para com a sociedade pelos danos que lhe causarem por actos ou omissões praticados com violação dos deveres legais ou contratuais»

<sup>16</sup> ALMEIDA, António Pereira, Op. Cit. Pág. 201

<sup>17</sup> CORREIA, Miguel J. A. Pupo, Op. Cit. 278



iii. Que a sua conduta se harmonizou com critérios racionais de gestão empresarial.

A *business judgment rule* (regra do julgamento dos negócios) tal como consagrado nos *Principles of Corporate Governance* e acolhida pelos tribunais dos Estados Unidos, designadamente pela *Delaware Supreme Court* é uma regra geral de avaliação da responsabilidade dos administradores. Isto é, de acordo com a regra competirá à sociedade lesada fazer prova de que o administrador violou os deveres gerais consagrados nos *Principles*, julgando os tribunais o mérito ou não da decisão.

É uma regra não consagrada de forma expressa no direito angolano, diferente do direito português (n.º 2 do art.º 72.º, do Código das Sociedades Comerciais), apesar disso corresponde a um princípio geral, que a jurisprudência poderá assumir a semelhança dos tribunais norte-americanos.

#### b) Pressupostos da responsabilidade

Os pressupostos da responsabilidade civil do administrador, segundo António Pereira de Almeida, nos termos do n.º 1 do art.º 77.º da Lei das Sociedades Comerciais, são: o facto ilícito, a culpabilidade, o dano e o nexo de causalidade.

i. **Ilícitude** – a conduta geradora de responsabilidade pode consistir na violação do contrato ou da lei, por acção ou por omissão. A violação do contrato pode consistir, quer na violação das regras estatutárias, quer na violação das obrigações resultante da deliberação de nomeação ou de quaisquer cláusulas do contrato de administração, o qual pode estar consignado na acta, ser seu documento complementar ou ter sido assinado em separado.

A violação da lei pode determinar responsabilidade contratual, na medida em que o contrato de administração é complementado por disposições legais, quer imperativas, quer supletivas, tanto na Lei das Sociedades Comerciais, como no Código Comercial, ou mesmo no Código Civil;

- ii. **Culpabilidade** – na responsabilidade do administrador para com a sociedade, presume-se, n.º 1 do art.º 77º. Ónus da prova cabe ao administrador, n.º 1 do art.º 487º, do CC. A censurabilidade ou culpa só atinge os administradores que praticaram actos ilícitos e nas deliberações colegiais, aqueles que votaram favoravelmente essa conduta. Os administradores que votam vencidos, para salvaguardar a sua posição, podem fazer lavrar nos prazos de cinco dias a sua declaração de voto, quer no respectivo livro de actas, quer em escrito dirigido ao órgão de fiscalização, se o houver, quer perante o notário, n.º 2 do art.º 77º. Do mesmo modo os administradores ausentes não são, em princípio responsáveis. Porém, se tivessem conhecimento de uma conduta ilícita de outro administrador, ou se dela devessem tomar conhecimento se exercessem diligentemente as suas funções, são também responsáveis que não se oponham provocando uma deliberação colegial e isto mesmo que a conduta ilícita fosse tornada exequível ao abrigo de poderes delegados, pois, o colectivo nunca perde a competência para deliberar sobre qualquer assunto delegado num administrador, n.º 3 do art. 77.º e n.º 6 do art.º 426.º da LSC. Trata-se de uma sanção para os administradores absentistas que não exerceram diligentemente as suas funções, nem sequer se preocuparam com a vigilância dos administradores delegados ou efectivos – “*culpa in vigilando*”.
- iii. **Dano** – o dano constitui sempre pressuposto de qualquer tipo de responsabilidade civil, seja ela objectiva ou subjectiva. A conduta ilícita do administrador só dará lugar a responsabilidade civil se dela tiverem decorrido prejuízos.
- iv. **Nexo de causalidade** – os prejuízos ou danos a ter em conta na responsabilidade civil são apenas aqueles que não se teriam verificado se não fosse a conduta ilícita do administrador, ou melhor aqueles que são uma conduta apropriada dessa conduta ilícita, art.º 563.º do CC.

Os danos a reparar são tanto os prejuízos directos causados a sociedade como os lucros cessantes, isto é, os benefícios que a sociedade deixar de obter em consequência da conduta ilícita do administrador, n.º 1 do art.º 564.º do CC.

### c) Causas de justificação

Não obstante, a verificação dos pressupostos da responsabilidade civil supra mencionados, poderão existir factores ou causas que justificam o facto ou excluem a responsabilidade do administrador.

Existem duas causas legais de exclusão da responsabilidade civil do administrador, n.ºs 1 e 4 do art.º 77.º:

- i. **a não participação do gestor na deliberação colegial do órgão da administração da qual tenha resultado dano, ou a sua oposição quando haja participado e a;**
- ii. **a circunstância de o acto ou a omissão da responsabilidade assentar numa deliberação dos sócios, ainda que anulável.**

Contudo, reiteramos o que ficou dito supra que, a responsabilidade ou censurabilidade ou só atinge, os administradores que praticaram actos ilícitos e nas deliberações colegiais, aqueles que votaram favoravelmente essa conduta. Os administradores que votam vencidos, para salvaguardar a sua posição, podem fazer lavrar nos prazos de cinco dias a sua declaração de voto, quer no respectivo livro de actas, quer em escrito dirigido ao órgão de fiscalização, se o houver, quer perante o notário, n.º 2 do art.º 77.º.

A lei faculta-lhes ou aconselha-os, segundo Miguel Pupo Correia<sup>18</sup>, mas não lhes impõe a prova da sua oposição através de uma declaração de voto, a qual poderá ser feita no momento da deliberação e consignada na própria acta da reunião.

---

<sup>18</sup> Direito Comercial, pág. 278.



Importa realçar que a causa de justificação do n.º 4 do art.º 77.º, não funciona na responsabilidade dos gerentes para com os credores da sociedade, n.º 3 do art.º 83.º, nem na responsabilidade directa para com os sócios ou para com terceiros<sup>19</sup>.

Por outro lado, o cumprimento de uma deliberação dos sócios só constitui causa de exclusão da responsabilidade quando o administrador deva obediência a essa deliberação. Nas sociedades por quotas, o art.º 282.º prescreve que os gerentes devem exercer as suas funções com respeito as deliberações dos sócios, ou seja, a sua actuação está sujeita para além da lei e dos estatutos a deliberação dos sócios, o cumprimento destas exclui a responsabilidade dos administradores.

Portanto, verificados os pressupostos da responsabilidade civil perante a sociedade, torna-se necessário efectivá-la mediante uma acção de condenação dos administradores responsáveis no pagamento de uma indemnização à sociedade, alternativamente pela sociedade, pelos sócios, acção sub-rogatória dos credores sociais.

### **1.3.A acção social “*ut universi*”**

Esta acção é um procedimento normal para obter a reparação dos danos sofridos pela sociedade, resultantes da gestão danosa do administrador. É a própria sociedade que deve intentar uma acção contra quem lhe provocou dano. A propositura desta acção está dependente da deliberação da assembleia geral, n.º 1 do art.º 80.º

### **1.4.A acção social “*ut singuli*”**

É uma acção subsidiária da anterior, pois os sócios só poderão fazer recurso a ela quando a sociedade não tome a iniciativa de responsabilizar os administradores. Poderão, então, os sócios que representem 10% do capital social socorrer-se dela, n.º 1 do art.º 82.º. Trata-se de

<sup>19</sup> ALMEIDA, António Pereira de, Op. Cit. Pág. 202



uma acção social que aproveita à sociedade e indirectamente todos os sócios e não apenas aqueles que a promoveram<sup>20</sup>.

### **1.5.A acção sub-rogatória dos credores sociais**

Em caso de inércia ou omissão da sociedade e dos sócios em mover acção social, não obstante a verificação dos pressupostos conducentes a responsabilização civil dos administradores. A lei prevê a possibilidade de os credores através de uma acção sub-rogatória se substituírem a sociedade e exigirem dos administradores a indemnização que compete à sociedade.

### **1.6. Responsabilidade perante os credores sociais**

O n.º 1 do art.º 83.º dispõe que *«que os gerentes e administradores respondem para com os credores da sociedade quando, pela inobservância culposa das disposições legais ou contratuais destinadas a protecção destes, o património social se torne insuficiente para a satisfação dos respectivos créditos»*.

O n.º 1 do art.º 83.º, diferente das demais acções consagra uma acção autónoma e directa dos credores sociais, que independe da responsabilidade dos administradores perante a sociedade. Esta acção exige como condição para a sua efectivação que o prejuízo sofrido pela sociedade provoque a diminuição do património social e, por isso, o mesmo não esteja em condições de satisfazer os créditos (credores sociais)<sup>21</sup>

### **1.7. Responsabilidade perante os sócios e terceiros.**

O art.º 84.º responsabiliza os gerentes ou administradores perante sócios e terceiros pelos prejuízos provocados no exercício das suas funções. O preceito em análise coloca os sujeitos

<sup>20</sup> ALMEIDA, António Pereira de, Op. Cit. Pág. 210

<sup>21</sup> KALUKANGO, Graciano António Manuel, Op. Cit. Pág. 97



ativos no mesmo plano, mas há particularidade específicas para cada uma das figuras<sup>22</sup>. Tal responsabilidade deriva dos danos causados directamente pelo administrador no património do sócio ou de terceiro.

Consequentemente, qualquer conduta do administrador que provoque prejuízos ao património social que indirectamente afecte aos sócios, não dará lugar a uma acção individual dos sócios, mas tão só uma acção social.

---

<sup>22</sup> Idem.

## Capítulo II

### 2. Caracterização dos gerentes e administradores de facto.

Hodiernamente não é possível falar-se da responsabilidade civil do administrador, um tema bastante desenvolvido pela doutrina e pela jurisprudência, sem se levar em consideração um outro tema bastante actual e prático, e muitas vezes ignorado por operadores de direito, por falta de tipificação legal no nosso país ou por falta de afloramento doutrinal e jurisprudencial, relativo ao administrador de facto ou a administração fáctica, mormente, quando dela resultem danos para a sociedade, sócios e credores sociais.

#### 2.1. Requisitos da administração de facto em sentido estrito “administradores de facto aparente”, “ocultos sob outro título” e “administradores na sombra”.

As normas que reguladoras da administração ou gestão e a conseqüente aplicação de sanções ou penalidades referem-se aos comportamentos dos administradores regularmente designados.

A restritividade desse regime potencia diversas tentativas de esvaziar e iludir o seu alcance pois, à partida parece suficiente a falta de investidura formal como titular do órgão de administração ou que a designação esteja afectada por qualquer inobservância das normas reguladoras da administração social, para afastar a punição. Ou seja, ainda que haja praticado actos próprios do desempenho de funções de gerência, administração ou direcção, a falta ou irregularidade do título faz com que o autor desses actos se possa eximir do regime sancionatório<sup>23</sup>

A caracterização ou identificação de um administrador de facto pode à partida suscitar sérios problemas, pois que o legislador angolano não cuidou de regular tal instituto.

---

<sup>23</sup> Costa, Ricardo, *Apud* NASCIMENTO, Pedro Alexandre Azevedo do, A responsabilidade dos gerentes e administradores de facto no Cire, pág. 6.



Para a identificação de um administrador de facto *lato sensu* torna-se necessário a verificação cumulativa dos seguintes requisitos<sup>24</sup>:

- a) Intensidade qualitativa, ou seja, participar na auto-direcção - Exercício positivo de funções de gestão similares ou equiparáveis às dos administradores formalmente instituídos;
- b) Intensidade quantitativa - tem de haver uma reiteração dos actos de gestão;
- c) Autonomia própria dos administradores;
- d) Tolerância ou reconhecimento da sua actuação pelos sócios.

Em sentido estrito, ou rigoroso, transcrevendo *ipsis verbis*, Pedro Alexandre Azevedo do Nascimento, existem três tipos distintos de administradores de facto: “administradores de facto aparentes”, “oculto sob outro título” e “administradores na sombra”<sup>25</sup>.

- i. *Administradores de facto aparentes* – são aqueles sujeitos que, desprovidos de qualquer designação ou cujo de administrador padece de qualquer irregularidade, exercem faculdades que estão reservadas por lei aos titulares formais do órgão de administração. Incluem-se aqui aquelas pessoas que actuam notoriamente como administradores de direito. Essa notoriedade deriva do facto de decidirem o curso dos negócios sociais na primeira pessoa, ou seja, sem recorrerem a qualquer intermediário, apresentando-se publicamente como administradores *de jure* e desempenhando directamente as funções próprias da administração, com a respectiva autonomia decisória.
- ii. *Administrador oculto sob outro título* - constituído por indivíduos que ocupam um cargo na empresa que não o de administrador mas que, apesar disso e encapotados sob o título que lhes foi formalmente atribuído, levam a cabo, de modo independente, a gestão da sociedade. À semelhança do que ocorre com os administradores de facto aparentes, estes sujeitos exercem directa e

<sup>24</sup> COSTA, Ricardo, seminário ministrado a 21 de Março de 2014 aos mestrandos da Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto.

<sup>25</sup> NASCIMENTO, Pedro Alexandre Azevedo do, Op. Cit, Pág. 12



autonomamente as funções de gestão. Contudo, distanciam-se dos primeiros por não actuarem invocando a qualidade de administrador de direito, mas um estatuto diverso (como, p. ex., procurador ou mandatário). Daí que executem apenas actos de gestão, uma vez que não desempenham, cumulativamente, as funções de gestão e de representação da sociedade;

iii. *Administradores na sombra* - a este tipo pertencem todos aqueles que, sem se relacionarem com terceiros, sem invocarem a qualidade de administrador e sem deterem qualquer cargo ou função profissional na sociedade, *controlam de facto a gestão e administração através do exercício de uma influência determinante* sobre os administradores de direito. Nas palavras de RICARDO COSTA “actuam *indirectamente* sobre a administração instituída, impondo as suas instruções e condicionando as escolhas operativas dos administradores de direito (...), que invariavelmente as acatam sem liberdade de análise

### **3. Regime da responsabilidade civil dos administradores de facto na lei da sociedade comercial.**

Quanto a esse aspecto a semelhança do que acontece com o Código das Sociedades Comerciais Portuguesa, a nossa Lei das Sociedades Comerciais é omissa, pelo que tem sido ponto assente da parte da doutrina angolana, a aplicação por analogia do art.º 85.º que dispõe «*As disposições respeitantes à responsabilidade dos gerentes e administradores aplicam-se a outras pessoas a quem sejam confiadas funções de administração*».



## Conclusão

Chegados a este ponto, esperamos ter logrado evidenciar não só a importância do tema e suas nuances, mas especialmente ter chamado a atenção para o facto de não existir na nossa ordem uma lei que trate especificamente da questão relativa ao administrador de facto. Humildemente, aconselhamos o legislador nacional a, *de lege ferenda*, dar um tratamento a esta lacuna, sob pena de persistirmos num problema, conducente a uma gestão ineficaz e antagónica das sociedades quando assumidas ou administradas espontaneamente por quem não esteja formalmente habilitado.

Por outro, lado é ponto assente que o instituto da responsabilidade civil dos administradores, visa inculcar aos gestores de sociedades ponderam adequada no modo de gestão para acautelando-os de eventuais penalizações, emergentes do incumprimento das normas contratuais e legais.



### Referências bibliográficas

ABREU, Jorge Manuel Coutinho de – *Curso de Direito Comercial Vol. II*

\_\_\_\_\_ - *Responsabilidade dos Administradores de Sociedade.*

ALMEIDA, António Pereira - *Direito Angolano das Sociedades Comerciais.*

CORREIA, Miguel J. A. Pupo - *Direito Comercial, 10ª Edição.*

KALUKANGO, Graciano António Manuel - *Sobre A Responsabilidade dos Administradores e Gerentes das Sociedades Anónimas e por Quota para com os Sócios na Ordem Jurídica Angolana.*

NASCIMENTO, Pedro Alexandre Azevedo do - *A responsabilidade dos gerentes e administradores de facto no Cire.*

SERENS, Manuel Couceiro Nogueira – *Administradores de Sociedades Anónimas*